

Pedido de Reintegração ao cargo

Fundamento: Art. 5º LV da CF e Art. 23 da Lei Municipal nº 349/2003

Giselma Maria Pinheiro, servidora pública municipal, titular de RG 3626185-8 SEDS/AL, CPF 000.973.194-65, PIS/PASEP 170.61062.69-8, residente e domiciliada na Rua Vicente Ferreira de Farias, 55 -- Lagoa da Canoa, vem à presença de V.ª, com fundamento no art.5º, LV da Constituição Federal, informar e requerer o que se segue:

DOS FATOS

1. Foi nomeada em 01 de novembro de 1996 para o cargo de Agente Administrativo, após aprovação em concurso público, conforme Portaria nº 220/96, passando assim a fazer parte ao quadro de pessoal permanente.

2. Ocorre que, em meados de 1997, foi afastada do cargo, sem nenhum motivo plausível, bem como sem observância dos ditames legais, ao passo que a época apenas foi informada verbalmente que estava demitida do serviço público. Por várias oportunidades tentou resolver o problema administrativamente, mas sem êxito.

3. Inegável a irregularidade de seu afastamento, pois, os atos administrativos devem ser motivados, e demissão do servidor público, deve ser precedida de processo administrativo, no qual seja concedido o direito de ampla defesa.

4. Em nenhum momento a servidora foi notificada para apresentar qualquer elemento de defesa, o que vicia o ato de afastamento efetivado pela gestão a época. Ressalte-se os acentuados prejuízos sofridos pela Requerente como ato ilegal praticado.

Art. 5º, LV da CF:

Art.5º....

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Art. 23 da Lei Municipal n 349/2003

Art. 23º. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

DO REQUERIMENTO

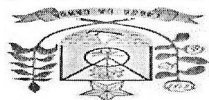
Sendo assim, ciente de seu direito, vem à presença de V.Sª, requerer a REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, em virtude de sua demissão arbitrária e sem a observância das determinações legais. Seu direito encontra-se consagrado na Constituição Federal art.5º, LV, que impõe a submissão a processo administrativo, com direito ao contraditório e ampla defesa, o que não foi observado no caso em tela. Bem como no art. 23 da Lei Municipal nº 349/2003, que trata de reintegração ao cargo.

Lagoa da Canoa, 20 de dezembro de 2019

Giselda Maria Pinheiro



Requerente



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA ALAGOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo administrativo de nº 02270005-2020
Requerente: Giselma Maria Pinheiro
Assunto: pedido de reintegração de cargo

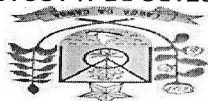
DESPACHO

Trata-se de pedido de oferta de parecer acerca da solicitação de reintegração ao cargo. Instada a se manifestar, esta Procuradoria requer que os autos sejam remetidos à Secretaria Municipal de Administração, para que manifeste-se quanto ao pleito em tela, informando sobre a existência de quaisquer processos administrativos que ensejaram possível exoneração ou demissão.

Feito isso, retornem-se os autos para parecer conclusivo.
E o parecer:

Lagoa da Canoa/Al, 03 de março de 2020

Assessor Jurídico
LUCIANO HENRIQUE G. SILVA



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA ALAGOAS
PRAÇA VEREADOR BENICIO ALVES DE OLIVEIRA, S/N - CENTRO - CEP 57330-000

Processo nº 02270005/2020
Requerente: **Giselda Maria Pinheiro**

PARECER

1. Relatório

Trata-se de pedido de reintegração de servidora ao cargo público. Instada a se manifestar esta Procuradoria verifica que a Requerente foi nomeada para o cargo de Agente Administrativo mediante a Portaria nº 220/1996, e que em 1997 foi demitida verbalmente pelo chefe do setor pessoal, data em que teve seus vencimentos suspensos, sem a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Anexa ao processo, ficha funcional sem especificação da data de afastamento, copia de RG e CPF, portaria de nomeação, copia da CTPS.

Este é o Relatório.

2. Fundamentos

Impende salientar que a Administração Pública deve estrita obediência ao disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, em especial o Princípio da Legalidade.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ..

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA ALAGOAS
PRAÇA VEREADOR BENICIO ALVES DE OLIVEIRA, S/N - CENTRO - CEP 57330-000

O Princípio da Legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua aceção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

A legalidade aparece em nosso sistema jurídico como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados e servidores públicos, visto que devemos cumprir as exigências do Estado se tiverem previsão legal, sob pena de invalidade, portanto, estarão sujeitas a um poder de tutela do Município, bem como ao controle do Poder Judiciário.

Inteligentemente Hely Lopes Meirelles definiu:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O Mestre Diógenes Gasparini, acompanhou tal

entendimento:

“O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

H

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

art. 5º, LV da Constituição Federal:

As informações colacionadas aos autos dão conta da inexistência de PAD, ou pedido de exoneração da Requerente, o que nos leva a concluir pela ilegalidade de do ato administrativo de afastamento. Senão vejamos o disposto no

leis que edita”.

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias

Carvalho Filho sobre o tema:

Vejamos o que entende o Professor José dos Santos

defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Sendo assim, pelas informações prestadas pelo Setor Pessoal desta Editidade, a servidora Requerente não respondeu a nenhum processo administrativo disciplinar que pudesse ensejar sua demissão. Por outro lado, o afastamento da servidora sem o devido processo legal, e sem obediência ao contraditório e ampla defesa, afronta diretamente nossa Constituição Federal, o que torna o ato administrativo passível de nulidade. Vide sumula 20 do STF: *E necessário processo administrativo com ampla*



da não prestação de serviços, sob pena de enriquecimento ilícito. Reintegração que será realizada com prejuizo dos vencimentos retroativos, face ao fato retroativo a data do afastamento, para efeitos de disponibilidade e aposentadoria. qualquer pedido de exoneração, conforme certidão do Setor Pessoal anexa, com efeito Administrativo, tendo em vista a inexistência de processo administrativo disciplinar e de reintegração da servidora Giselma Maria Pinheiro ao cargo efetivo de Agente 349/2003 e demais fundamentos, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Federal, na Súmula nº 20 do Supremo Tribunal Federal, art. 17 da Lei Municipal nº Sendo assim, com base no art.5º, LV da Constituição

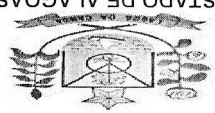
3. Conclusão

II – mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 17. Servidor estável só perderá o cargo:

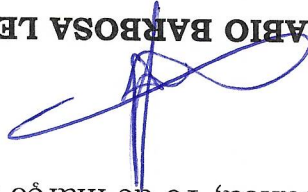
disciplinar. atos ensejadores de demissão, e que tal ato deve ser precedido de regular processo Servidores Públicos do Município de Lagoa da Canoa, estabelece criteriosamente os Por outro lado, a Lei Municipal nº 349/2003 – Estatuto dos

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

FABIO BARBOSA LEITE



Lagoa da Canoa, 10 de março de 2020

É o que temos a informar. Sigam os autos a Procuradoria.

Em resposta à diligência solicitada pela Procuradoria, vem informar que a Solicitante Giselda Maria Pinheiro nomeada para o cargo de agente administrativo em 1996, jamais respondeu a processo disciplinar, bem como informo a inexistência de qualquer pedido de exoneração do cargo público.

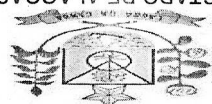
PROCESSO Nº 02270005/2020

ASSUNTO: RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA PROCURADORIA

DECLARAÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA ALAGOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



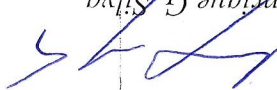


ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA ALAGOAS
PRAÇA VEREADOR BENICIO ALVES DE OLIVEIRA, S/N - CENTRO - CEP 57330-000

Regularizar-se a situação da servidora Requerente junto ao
Regime Próprio de Previdência.

E o parecer.

Lagoa da Canoa, 26 de março de 2020


Luciano Henrique G. Silva
Assessor Jurídico



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA - ALAGOAS

Praça Ver. Benício Alves de Oliveira, s/n - Centro - CEP 57330-000 - CNPJ 12.207.551/0001-00

GABINETE DA PREFEITA

DESPACHO

Protocolo: 0227005

Requerente: GISELMA MARIA PINHEIRO

Assunto: pedido de reintegração ao cargo


Despacho - Gabinete da Prefeita

Primordialmente, dispense o relatório, haja vista a categórica explanação

constante no parecer provido da Procuradoria Geral. Dito isto, ACATO NA INTEGRA o parecer prolatado pelo Assessor Jurídico, quanto a REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA GISELMA

MARIA PINHEIRO.

Lagoa da Canoa, 26 de março de 2020.


Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva
Prefeita